



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.005902/2001-88
Recurso n° 159.532 De Ofício
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão n° 101-96.661 ✓
Sessão de 16 de abril de 2008 ✓
Recorrente 2ª Turma/DRJ/Brasília-DF
Interessado Lectra Sistemas do Brasil Ltda

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: ABSORÇÃO DE PREJUÍZO CONTÁBIL CRÉDITO DE SÓCIO. A absorção de prejuízo contábil acumulado por crédito de sócio da pessoa jurídica, contra ela própria, sem trânsito por conta de receita, constitui lançamento contábil regular não sujeito à incidência de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica. Tal operação equivale a um aporte de capital pelo sócio.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

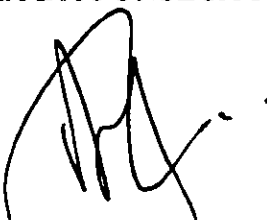
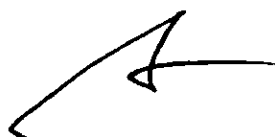

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2008


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* oposto pela 2ª TURMA DA DRJ/BRASÍLIA-DF contra o seu acórdão nº 12.600/2005 (fls. 184), que julgou parcialmente procedentes auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ/fls. 29) e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL/fls. 41), de PIS (fls. 33) e de Cofins (fls. 37), todos relativos ao ano-calendário de 1999, com imposição da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A exigência decorreu de perdão de dívida caracterizada por lançamento contábil a débito de conta de fornecedores estrangeiros, como contrapartida de crédito de conta de prejuízos acumulados, sem trânsito por conta de receita, conforme descrição da autoridade fiscal no termo de constatação às fls. 22.

Impugnação às fls. 51.

O acórdão, colhido por unanimidade de votos, restou assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1999

Ementa: ABSORÇÃO DE PREJUÍZO

O débito à conta dos sócios tem por função precípua a manutenção da integridade do capital social, que se encontra desfalcado pela ocorrência do prejuízo. Assim ao fazer-se a absorção deste, em valor igual ao crédito de que o sócio da conta debitada seja titular, ter-se-á como regular e amoldada à técnica contábil a eliminação da referida parcela redutora do patrimônio líquido, porque equivale a um aporte de capital.”

A unidade preparadora noticiou o pagamento da parcela do crédito tributário mantida pela decisão recorrida (fls. 206).

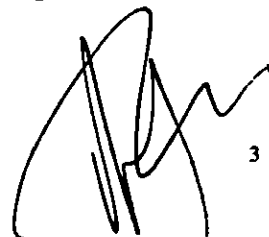
É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

No voto condutor do acórdão, assim dispôs o relator, com suporte no Parecer Normativo CST nº 04/81:



3

“6. Em vista das informações constantes do Termo de Constatação (fls. 22/24), dos documentos anexados relativos às deliberações de quotistas (fls. 11/16) e da cópia do balancete à fl. 17, não resta dúvida que o sócio quotista do sujeito passivo, qual seja a empresa Lectra Systemes, era credor do montante de R\$ 10.053.759,75 ao final de 1999; que o sujeito passivo possuía um prejuízo acumulado no patrimônio líquido de R\$ 10.019.575,32 e que esse prejuízo contábil foi absorvido pelo crédito do sócio, mediante o débito da conta do sócio (“Fornecedores”) e crédito da conta de Lucros/Prejuízos Acumulados (devedora), sem passar pela conta de receita e, por consequência, sem sofrer tributação. O cerne da questão é saber se tal montante deveria ter sido tributado, por se tratar de perdão de dívida, conforme entendeu a autoridade lançadora.

(...)

9. Veja-se que o montante do prejuízo era de R\$ 10.019.575,32, podendo o sujeito passivo debitar a conta do sócio no mesmo montante, a fim de atender o disposto no parecer normativo. Acontece que o sujeito passivo debitou o valor total da conta do sócio, cujo valor era superior em R\$ 34.184,43 ao prejuízo acumulado. Tendo em vista o disposto no item 5 do referido parecer, entendo que a essa diferença não se aplica o etendimento de que não se trata de ingresso efetivo e de que não precisa transitar pela conta de resultado. Na realidade passou a constar do patrimônio líquido um lucro acumulado de R\$ 34.184,43 (que pode ser visto à fl. 17), que não foi tributado pelo sujeito passivo. Este montante é, pois, um efetivo ingresso.

10. Não se diga que esse montante de R\$ 34.184,43 não é base do imposto de renda, pois, nos termos do art. 43 do CTN, este tem como fato gerador (inciso II) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso I do mesmo artigo. No caso, houve um acréscimo patrimonial, resultante de perdão da dívida de R\$ 34.184,43.

11. Em vista do exposto, é de se considerar devida a tributação apenas do montante de R\$ 34.184,43, razão pela qual efetuo abaixo um novo cálculo dos tributos lançados:” (Destaque do original)

Revisados os autos, constatei a correção do acórdão recorrido, o que me fez adotar as mesmas razões de decidir do seu voto condutor, tendo em vista a sua clareza e precisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA